

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11075/000.552/91-71
SESSÃO DE : 21 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.521
RECURSO Nº : RP/301-0.478
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO: YAKULT S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Classificação de Mercadorias.

Pedido de redução de alíquota com base nos Protocolos nº 22, 31 e 36 - Acordo de Alcance parcial nº 01 Brasil e Argentina (Decretos 98405/89 e 99.479/90 e 99.794/90) - preferência de 85%.

Incabível a aplicação dos Protocolos citados uma vez que a DI que acobertou a importação foi registrada em 13.01.91 e o Acordo de Complementação Econômica Brasil - Argentina, firmado em 20.12.90, com vigência a partir de 01.01.91, tornou sem efeito o AAP nº 01.

A mercadoria importada não se trata de "Tampões Rosqueados de Alumínio", abrigando-se dentro da observação "os demais", beneficiando-se de uma preferência percentual de 40%.

Recurso Especial a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11075/000.552/91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2 521

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e SÉRGIO SILVEIRA MELO (SUPLENTE CONVOCADO).

Processo n. 11075/000.552/91-71

Recurso n.º RP 301-0.478

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: 1a. Câmara do Terceira Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: Yakult S/A Ind. e Comércio

Matéria: Classificação de Mercadorias

Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto

RELATÓRIO

A empresa Yakult S/A Ind. e Comércio submeteu a despacho aduaneiro através da D.I. n. 000404, de 13.01.91, 250 caixas contendo 3.100 quilos líquidos de tampas de alumínio pilferproof alucap, 28 mm-MCL, procedentes da Argentina, classificando a mercadoria no código TAB 8309.90.0000 e NALADI 83.13.0.01, solicitando redução do Imposto de Importação, de conformidade com o Dec. 98405/89, 22o. Protocolo, combinado com o Dec. 99479/90, 31o. Protocolo e o Dec. 99794/90, 36o. Protocolo, do AAP 01, entre Brasil e Argentina (85% de redução do I.I.).

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a redução do I.I. à qual a empresa fazia jus era de 40% e não de 85% como a utilizada, uma vez que o Acordo de Complementação Econômica Brasil Argentina, assinado em 20.12.90, com vigência a partir de 01.01.91 tornou sem efeito o AAP n.º 01, prevendo as seguintes preferências percentuais no código NALADI 83.13.0.01 e TAB 83.09.90.0000: 85% para tampões rosqueados de alumínio e 40% para os demais, sendo que, no caso, a mercadoria importada não se trata de tampões rosqueados de alumínio.

Lavrado o Auto de Infração de fls 01, a importadora impugnou-o tempestivamente, alegando basicamente que obteve as licenças de importação junto à CACEX, que o procedimento de lançamento foi homologado quando do desembaraço aduaneiro, que apenas o erro de fato autoriza a revisão dos lançamentos acabados, que nossa Carta Constitucional agasalha total proteção ao ato jurídico perfeito, que novos critérios jurídicos somente se aplicam a situações futuras, vedada sua retroação. No mérito, argumentou que não houve equívoco no enquadramento do produto, como bem aceito pela Cacex e pelo agente aduaneiro que homologou o desembaraço e que tanto no código

Emch

NALADI 83.13, quanto no cod. TAB 83.09 , existem dois sub-ítem: o primeiro é “cápsulas de coroa”, não aplicável à mercadoria importada; e “outros”, englobando as restantes mercadorias, inclusive tampas ou tampões rosqueados de alumínio.

Em Informação Fiscal às fls 46/50 dos autos, o autuante propôs a manutenção do procedimento.

Em Decisão às fls 56/59, a Autoridade Singular julgou a ação fiscal procedente, com base nos “Considerando” que leio em sessão.

Em tempo hábil, a autuada apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, reprisando, basicamente, as razões constantes da peça impugnatória.

Em sessão realizada aos 04.12.91, através da Resolução n. 301-761, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do processo em diligência ao DECEX-C.T.T. para que aquele órgão informasse se, como “tampões rosqueados de alumínio”, negociados no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Brasil -Argentina, se incluem as “tampas de alumínio” importadas pela empresa Yakult S/A.

Pelo Ofício C.T.T./ COINTER/ n. 179 , de 17.07.92, tendo consultado a FIESP sobre o assunto, aquela Coordenação retransmitiu as seguintes informações:

1) a tampa “pilferproof” em sua forma original é uma cápsula para uso em garrafas ou frascos de vidro, metal ou plástico e pode ser de alumínio, chumbo ou plástico;

2) as tampas “pilferproof” são recebidas nas unidades de enchimento do recipiente , na forma de cápsulas lisas e sem qualquer rosca. O recipiente para receber a cápsula “pilferproof” deve ter a rosca moldada no próprio recipiente. A rosca na cápsula é fechada por máquina no próprio recipiente, na linha de embalagem”.

Conclui a C.T.T., assim, que as referidas tampas se encontram negociadas na posição NALADI 83.13.0.01 , dentro da observação - os demais, beneficiando-se assim da margem de preferência de 61%.

EMUCH

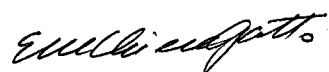
Com base nesta informação, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da importadora, para aplicar a redução 61% (NALADI).

Insurge-se contra tal Decisão a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, interpondo o presente Recurso Especial para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Argumenta a recorrente que o ponto controvertido sobre que versava a informação solicitada pela Resolução da Colenda Câmara era se tampas de alumínio pilferproof seriam tampas rosqueadas da alumínio e que a resposta dada pelo DECEX encerra, efetivamente , a questão e se encaixa perfeitamente no fato descrito pela fiscalização no auto de infração, ou seja, somente goza da preferência percentual de 40% (para “os demais”).

Convidada a apresentar suas contra-razões ao Recurso Especial de que se trata, a importadora não se manifestou no prazo determinado.

É o relatório.



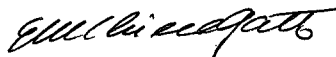
VOTO

No mérito , o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional versa, apenas, sobre uma matéria : qual a alíquota do Imposto de Importação a ser aplicada quanto ao produto “tampas de alumínio pilferproof alucap”, importadas pela empresa Yakult.

Não há dúvida que citadas tampas , segundo o DECEX, se encontram negociadas na posição NALADI 83.13.0.01, e se tratam de cápsulas lisas e sem qualquer rosca, abrigando-se no grupo “os demais, que não tampões rosqueados de alumínio” e beneficiando-se da preferência percentual de 40% , conforme estabelecido pelo Acordo de Complementação Econômica Brasil - Argentina , firmado em 20.12.90, com vigência a partir de 01.01.91. Ressalte-se que a importação sob litígio, para efeito de cálculo do imposto de importação, teve seu fato gerador em 13.01.91, data do registro da respectiva D.I.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial “sub judice”, reformando o Acórdão recorrido para restabelecer a decisão singular.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO